

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 3.021, DE 2000

Altera o art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, para reduzir a contribuição da empresa à Seguridade Social, no caso de contratação de portadores de deficiência e portadores do vírus HIV.

Autor: Deputado Benedito Dias

Relator: Deputado Manoel Junior

Apenso: PLs n.º 3.819, de 2000, n.º 3.910, de 2000, n.º 3.929, de 2000, n.º 5.679, de 2001, e n.º 748, de 2003.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 3.021, de 2000, pretende reduzir em cinqüenta por cento a contribuição previdenciária de responsabilidade das empresas quando contratarem empregados portadores de deficiência ou portadores de HIV.

Por disporem sobre matéria análoga, foram apensadas à mencionada proposição as seguintes propostas:

1 – Projeto de Lei n.º 3.819, que reduz em cinqüenta por cento a contribuição previdenciária das associações comerciais e industriais;

2 – Projeto de Lei n.º 3.910, de 2000, que estabelece incentivos fiscais e previdenciários para o retorno ao trabalho dos portadores da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida, bem como isenta estes trabalhadores do imposto de renda e da contribuição para a Seguridade Social;

3 – Projeto de Lei n.º 3.929, de 2000, que permite a redução da contribuição da empresa para a seguridade social incidente sobre as remunerações pagas aos idosos;

4 – Projeto de Lei n.º 5.679, de 2001, que isenta a empresa da contribuição para a seguridade social incidente sobre as remunerações pagas aos portadores de deficiência física;

5 – Projeto de Lei n.º 748, de 2003, que eleva a contribuição previdenciária da empresa que contratar aposentados e suspende a percepção do benefício dos aposentados que retornem à atividade.

Apreciados na Comissão de Seguridade Social e Família, as proposições mencionadas nos itens 2, 3 e 5 foram rejeitadas, tendo as demais sido aprovadas, parcialmente, na forma de um substitutivo.

O substitutivo aprovado altera o art. 93 da Lei n.º 8.213, de 1991, de forma a elevar a proporção de cargos a serem preenchidos por beneficiários reabilitados e por portadores de deficiência e de HIV – os de HIV não são relacionados atualmente. O aumento, contudo, varia conforme o número de empregados de cada empresa. Além disso, o substitutivo estabelece que a isenção de cinqüenta por cento só será atribuída aos empregados contratados pela empresa que excederem o percentual mínimo exigido.

No prazo regimental, não foram oferecidas, na Comissão de Finanças e Tributação, emendas à proposição principal ou às apensadas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto ao mérito e à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Os Projetos de Lei de n.^{os} 3.021/2000, 3.910/2000 e 5.679/2001 pretendem instituir, de maneira simples e direta, renúncia de receitas, sem apresentar quaisquer estimativas de impacto orçamentário e financeiro e sem demonstrar que a renúncia tenha sido considerada na estimativa de receita que instruiu a aprovação da lei orçamentária em vigor, de forma a não comprometer as metas fiscais. Além disso, não propõem qualquer medida de compensação para a perda de arrecadação proposta. Sendo assim, por não atenderem aos parâmetros definidos na Lei Complementar n.^º 101, de 2000, são inadequados orçamentária e financeiramente.

O Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, por sua vez, buscou apresentar medida compensatória: o aumento do percentual mínimo de beneficiários reabilitados e portadores de deficiência e de HIV no total de empregados, além de dispor que o desconto da contribuição patronal só seria aplicável à contribuição incidente sobre a folha de pagamentos daqueles beneficiários reabilitados e portadores de deficiência e de HIV contratados em número excedente ao mínimo estipulado em lei. Tal mecanismo foi proposto com a intenção de tornar a proposta adequada orçamentária e financeiramente, pois a isenção parcial somente incidiria sobre a contribuição patronal relativa a novos empregados – e, assim, não faria qualquer sentido apontar a inadequação da proposição por renúncia de receita potencial.

Entretanto, é importante notar que a medida proposta deverá, de qualquer forma, reduzir a receita pública, bastando para isso que a empresa substitua seus empregados não portadores das condições exigidas em lei para a isenção por outros que se enquadrem na situação desejada. Como exemplo, em uma situação extrema, uma empresa com 300 empregados – todos com a mesma remuneração –, poderia dispor de uma incidência do benefício sobre até 96% de sua folha de pagamentos – o que corresponderia a uma isenção de 48% da contribuição devida –, sendo necessário, para tanto, que todos os seus empregados se enquadrassem na condição exigida.

Embora pareça, à primeira vista, algo improvável, tal situação é plenamente possível, bastando, para alcançá-la, que se concilie adequadamente a natureza da deficiência com as exigências físicas da atividade empresarial. Dessa forma, seriam necessárias, como nos casos já relatados, estimativas do impacto orçamentário e financeiro referente à proposta contida no substitutivo, razão pela qual se deve considerar o

substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, ainda que indiretamente, inadequado orçamentária e financeiramente.

Finalmente, no que cabe a esta Comissão manifestar-se acerca do Projeto de Lei n.º 748, de 2003 – que acresce um ponto percentual à contribuição da empresa sobre a remuneração dos aposentados por idade ou por tempo de contribuição que por ela forem contratados –, deve-se considerar a proposição adequada orçamentária e financeiramente, visto que sua aplicação resultaria, no mínimo, em elevação da receita pública.

Quanto ao mérito, deve-se registrar, inicialmente, que fica prejudicada a apreciação das proposições ditas inadequadas orçamentária e financeiramente, motivo pelo qual somente é cabível apreciar, neste quesito, o Projeto de Lei n.º 748, de 2003.

São duas as medidas propostas: primeiro, o aumento da contribuição devida pela empresa que empregar aposentados por idade ou tempo de contribuição; segundo, a suspensão do benefício do aposentado por idade por idade ou por tempo de contribuição que se reinserir no mercado de trabalho.

Quanto ao primeiro item, vale dizer que sua aprovação não é aconselhável, por estimular a informalidade do trabalho. Sobre a matéria, aliás, o Estatuto do Idoso dispõe que ao Poder Público compete estimular programas de profissionalização especializada para os idosos, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas, bem como a admissão de idosos aptos para o trabalho por empresas privadas – Lei n.º 10.741/2003, art. 28, I e III.

Uma vez que a apresentação do Projeto de Lei n.º 748/2003 é anterior à aprovação do Estatuto do Idoso – a diferença restringe-se a poucos meses –, entende-se por bem rejeitar a proposição no que tange a este aspecto, em face de manifestação em sentido diametralmente contrário do Congresso Nacional quando aprovou o Estatuto do Idoso.

Por fim, com respeito ao segundo item – suspensão do benefício do aposentando recontratado –, entende-se que não cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre a questão – pois a matéria não se submete a seu campo temático –, ainda que seja conveniente apontar, para posterior análise da Comissão de Constituição e Justiça e de

Cidadania, possível constitucionalidade por intentar a violação de direitos adquiridos.

Diante do exposto, somos pela inadequação orçamentária e financeira dos Projetos de Lei de n.º 3.021/2000, 3.819/2000, 3.910/2000, 3.929/2000 e 5.679/2001, bem como do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, e pela compatibilidade e adequação orçamentária do Projeto de Lei n.º 748/2003. No mérito, somos pela rejeição do Projeto de Lei n.º 748/2003.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado Manoel Junior
Relator

2007_7246_Manoel Junior